

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.024/03/1^a
Impugnação: 40.010108669-49
Impugnante: Edesio de Figueiredo Bretas
Coobrigado: Mega Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida Ferreira Aguiar/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204078.89
CPF: 173.397.316-87 (Aut.)
Inscrição Estadual: 277.127433.0073 (Coob.)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Acusação fiscal de inidoneidade da nota fiscal calcada no artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Porém, não é possível afirmar com convicção que a data de emissão da nota fiscal estaria mesmo rasurada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal nº 000334 foi considerada inidônea por apresentar rasura na data de emissão. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

A acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação hábil teve origem na constatação de que a data de emissão da nota fiscal nº 000334 (fl. 06) estava rasurada.

Nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento com datas de emissão e saída rasuradas. A infração é objetiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no caso dos autos, não é possível afirmar com convicção que a data de emissão da nota fiscal esteja rasurada. Ao que parece, a data foi apenas mal escrita.

Vários são os elementos que induzem a tal conclusão. Primeiro, o transporte ocorreu em 20.09.2002 e não seria justificável alterar a data de emissão para 03.09.2002. Segundo, foram apresentadas as notas fiscais anterior e posterior, sendo que as datas são respectivamente 28.08.2002 e 03.09.2002. Terceiro, as mercadorias descritas na nota fiscal nº 00335, da mesma data (03.09.2002), estavam sendo transportadas no mesmo veículo e por último, as mercadorias descritas na nota fiscal nº 00334 estão amparadas pela isenção e portanto, não se aplica o prazo de validade (tal como a nota fiscal nº 335, que sequer foi objeto de autuação, conforme esclarece o Fisco em sua manifestação).

Assim, apesar de ser objetiva a infração, há que se ter convicção da ocorrência da hipótese prevista na norma, o que não ocorreu no caso sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 07/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RLM